



Jurisprudência da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 3.502-RS (2006/0032433-9)

Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS)

Revisor: Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA)

Autor: Alexander da Silva Morales

Advogado: Márcia Regina Frigeri - Defensora Pública e outro

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: Ana Cecília Pereira e outro(s)

EMENTA

Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Defensoria Pública. Intimação pessoal. Ausência. Nulidade. Prejuízo.

1. Cabível a ação rescisória para a correção de vício de nulidade decorrente de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública de atos do processo, que acarreta prejuízo à parte.

2. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti, por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 24 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS),
Relator

DJe 03.08.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Trata-se de ação rescisória proposta por *Alexander da Silva Morales*, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituição de decisão da Quarta Turma (fls. 353-355), que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por *Banco Itaú S/A* e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária e de busca e apreensão.

Na petição inicial, o autor aponta violação a literal disposição de lei (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950; art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 5º, incisos LVI e LV, da Constituição Federal), sustentando, em síntese, que a Defensoria Pública deixou de ser intimada pessoalmente de diversos atos processuais: da prolação do acórdão recorrido; da abertura de prazo para contrarrazões ao recurso especial; da decisão de admissibilidade do recurso especial e da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa. Requer a declaração de *nulidade de todos os atos praticados após a publicação do acórdão 70010040772 (fl. 176) do Tribunal de origem, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a fim de que seja, pessoalmente, intimada a Defensoria Pública lotada naquele órgão quanto ao teor dos acórdãos de mérito e do juízo de admissibilidade proferidos pelo Tribunal de origem, bem como para oportunizar a apresentação de contra-razões ao recurso especial interposto pelo réu*. Postula concessão do benefício da justiça gratuita, deferimento de antecipação de tutela e, por fim, a procedência da ação.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 438) e indeferida a antecipação de tutela (fls. 447-448).

Com a contestação, pugnando pela parcial procedência da ação (fls. 455-457), a resposta à contestação (fls. 489-492) e, decorrido *in albis* o prazo para apresentação de razões finais (fls. 505 e 509), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 511-512).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) (Relator): A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, constitui prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal de todos os atos do processo, *verbis*:

Art. 5. § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acarreta a nulidade do processo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Deficiente auditivo. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Julgamento antecipado da lide. Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para produção de provas. Prejuízo manifesto do autor. Nulidade. Precedentes.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.057.240-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 17.11.2008).

Tributário. Processual Civil. IPTU. Lançamento notificado pelo recebimento do carnê. Defensor Público. Intimação pessoal. Inocorrência. Nulidade. Retorno dos autos.

1. *É prerrogativa da Defensoria Pública, consoante preconizado nos arts. 5º, § 5º, da Lei Federal n. 1.060/1950 e 44, da Lei Complementar n. 80/1994, a realização da intimação pessoal: “Art. 5º: (...) (omissis) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n. 7.871, de 1989)”*” Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; (...).”

2. *In casu*, consoante consignado no próprio voto condutor dos embargos de declaração (fls. 112 e 113), não houve a intimação pessoal do respectivo membro da defensoria pública para manifestação sobre o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, o que configura nulidade absoluta, nos termos do art. 247 do CPC.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com anulação dos atos posteriores à sentença, para regularização da intimação pessoal da defensoria pública, oportunizando-se a apresentação de contra-razões à apelação.

(REsp n. 1.035.716-MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 19.06.2008).

Agravo regimental. Sessão de julgamento. Intimação pessoal da Defensoria Pública. Necessidade. Agravo improvido.

1. *A intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento deve ser pessoal, sob pena de nulidade.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.020.178-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17.04.2008, DJe 13.06.2008).

Recurso especial. Ação de indenização. Defensoria Pública. Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Ausência. Prejuízo à defesa. Recurso provido.

1 - *A teor da jurisprudência desta Corte, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.*

2 - Recurso conhecido e provido para, anulando o feito a partir da intimação para a produção de provas, determinar a realização de nova intimação da Defensoria Pública da União, desta vez, pessoalmente.

(REsp n. 808.411-PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 227).

Recurso especial. *Parte representada pela Defensoria Pública. Obrigatoriedade de se fazer a intimação pessoal do órgão de assistência judiciária sob pena de nulidade.*

Somente a partir da intimação pessoal é que corre o prazo para eventual recurso. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 599.432-RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 356).

Processual Civil. Defensoria Pública. Intimação pessoal. Norma cogente. Ausência. Prejuízo. Defesa. Existência.

1 - *A intimação pessoal do defensor público, conforme o art. 5º, § 5º da Lei n. 1.060/1950, é norma de ordem cogente, devendo, por isso mesmo ser obedecida, sob pena de nulidade, notadamente na espécie onde a falta gera prejuízo para a defesa do réu (recorrente).*

2 - Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 558.897-PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 324).

Concretamente, compulsando os autos, verifica-se que a Defensoria Pública não fora intimada pessoalmente da prolação do acórdão recorrido (fls. 181-192) e de nenhum ato subsequente: da abertura do prazo para contrarrazões ao recurso especial (fls. 199-251); da decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 348-349); da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 353-355), tendo a decisão transitado em julgado em 30.08.2005 (fl. 357).

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal *a quo*, julgara procedente a ação, tendo, nesta instância, sido parcialmente conhecido e provido, nesta parte, o recurso especial. Evidente, portanto, o prejuízo à parte autora, que não teve a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso especial da parte adversa ou de insurgir-se contra a solução conferida àquele recurso.

A via da ação rescisória tem sido aceita, pela jurisprudência desta Corte, para a correção de vícios de nulidade decorrente de ausência de intimação (*error in procedendo*), porquanto, nestes casos, é subtraída da parte prejudicada oportunidade para alegação do vício em momento anterior.

Nesse rumo:

Ação rescisória. 485, V, do CPC. Defensor Público. Intimação pessoal. Lei Complementar n. 80/1994. *Error in procedendo*. Prejuízo.

I - O Defensor Público deve, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, ser intimado pessoalmente para os atos do processo. Formalidade afeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa que, quando da intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso especial, não foi observada.

II - Os erros in procedendo conforme assinalam a doutrina e a jurisprudência, podem ser pressupostos para rescisão do julgado nos termos do art. 485, V, do CPC.

III - Existência de prejuízo para parte, pois o recurso especial da autarquia, contra o qual não se ofertou contra-razões, foi acolhido neste Tribunal. Resultado que poderia, se respondido o apelo, ser outro.

Ação rescisória procedente.

(AR n. 745-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14.06.2000, DJ 04.09.2000 p. 118)

Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Litisconsorte necessário. Mandado de segurança. Tribunal *a quo*. Intimação. Obrigatoriedade.

- O acórdão violou literal disposição de lei, porquanto a requerente, atuando como litisconsorte necessário no Mandado de Segurança no Tribunal *a quo*, obrigatoriamente deveria ter sido intimada do recurso dele interposto, o que deixou de ser feito.

- Ação rescisória procedente.

(AR n. 574-MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27.02.2002, DJ 24.02.2003 p. 176).

Processual Civil. Tutela antecipada. Rescisória.

1. É de se conceder os efeitos da tutela antecipada em sede de ação rescisória intentada para desconstituir acórdão decorrente de julgamento proferido sem intimação prévia da parte vencida.

2. Acórdão que está em fase de execução com capacidade de provocar danos de difícil reparação à parte executada, em face de penhora de seus bens.

3. Pressupostos presentes para a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

4. Doutrina e jurisprudência apresentam fundamentos, na atualidade, em prol da concessão dos efeitos da tutela antecipada em ação rescisória, quando são evidentes os pressupostos para a sua concessão.

5. Agravo regimental provido por maioria concedendo os efeitos da tutela antecipada requerida.

(AgRg na AR n. 3.319-SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. para acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.06.2005, DJ 10.10.2005 p. 207).

Essa também é a lição da doutrina especializada:

Se exigida alegação (CPC, art. 245), de regra terá ocorrido preclusão. Pode acontecer, porém, que a parte não tenha tido oportunidade de alegar o vício. É o

que ocorre, por exemplo, na hipótese de o advogado não ter sido intimado para a sessão de julgamento. Nesse caso, não prevalece a preclusão (art. 245, parágrafo único, *in fine*) e a nulidade converte-se em rescindibilidade (TESHEINER, José Maria. Pressupostos processuais e nulidades no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 277).

Nesse contexto, não há outra solução possível, senão a declaração de nulidade do processo, a partir da publicação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública do teor daquela decisão, de acordo com o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação rescisória, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

VOTO-REVISÃO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Preliminarmente, renuncio à prerrogativa constante do art. 37, II, do Regimento Interno e adoto o relatório de fls. 522-523, observada a sua completude.

A presente ação rescisória tem por fundamento o inciso V, do art. 485, apontando, o autor, a violação direta à literalidade dos seguintes dispositivos legais: art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/1950; art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e, ainda, art. 5º, incisos LVI e LV, da Constituição da República. Ao argumento de que a Defensoria Pública deixou de ser intimada pessoalmente de vários atos processuais, pede a desconstituição de decisão proferida por esta Corte nos autos do REsp n. 758.352, cuja relatoria foi atribuída ao ilustre Min. Cesar Asfor Rocha.

Com efeito, do exame dos autos, confirma-se a grave falta alegada, uma vez que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente de diversos atos processuais, o que inclui o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, ainda, o teor da própria decisão rescindenda.

Consoante orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acarreta a nulidade do processo. Nesse sentido, entre outros vários, os seguintes precedentes (grifos nossos):

Habeas corpus. Roubo (art. 157 do CPB). Pena aplicada: 4 anos de reclusão em regime inicial semi-aberto. Mandado de prisão expedido.

Ausência de prévia intimação pessoal do Defensor Público da pauta de julgamento da apelação. Nulidade absoluta. Precedentes. Parecer do MPF pela concessão do writ. Ordem concedida, tão só e apenas para anular o julgamento do recurso da apelação, renovando-o com a prévia intimação pessoal do Defensor Público, mantido o paciente na situação processual em que se encontra. Pleito de fixação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena prejudicado.

1. Consoante as informações prestadas pelo TJSP, não houve a prévia intimação pessoal do ilustre Defensor Público para o julgamento da Apelação.

2. *A teor dos arts. 5º, § 5º da Lei n. 1.060/1950 (acrescido pela Lei n. 7.871/1989), 370, § 4º do CPP e 128 da LC n. 80/1994, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.*

3. *A intimação pessoal do Defensor Público, que representa o réu para o julgamento do recurso por ele interposto, integra-se como garantia subjetiva da pessoa processada (devido processo legal), não podendo ser validamente inobservada, sob pena de ilegalidade manifesta.*

4. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, tão só e apenas para anular o julgamento do recurso de Apelação n. 993.07.068717-7, para que outro seja proferido, observada a prerrogativa processual do defensor público de ser intimado pessoalmente, mantido o paciente na situação processual em que se encontra. Pleito de fixação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena prejudicado. (HC n. 120.665-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 18.05.2009);

Agravo regimental. Sessão de julgamento. *Intimação pessoal da Defensoria Pública. Necessidade*. Agravo improvido.

1. *A intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento deve ser pessoal, sob pena de nulidade.*

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.020.178-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17.04.2008, DJe 13.06.2008);

Recurso especial. Ação de indenização. *Defensoria Pública. Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Ausência. Prejuízo à defesa*. Recurso provido.

1 - *A teor da jurisprudência desta Corte, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.*

2 - Recurso conhecido e provido para, anulando o feito a partir da intimação para a produção de provas, determinar a realização de nova intimação da Defensoria Pública da União, desta vez, pessoalmente.

(REsp n. 808.411-PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 227).

Destarte, verificado o grave erro procedimental, mostra-se evidente o prejuízo causado à parte, razão que autoriza a excepcional reversão da coisa julgada, a teor da jurisprudência consagrada no âmbito desta Corte. Por todos, o seguinte precedente:

Ação rescisória. 485, V, do CPC. Defensor Público. Intimação pessoal. Lei Complementar n. 80/1994. *Error in procedendo*. Prejuízo.

I - O Defensor Público deve, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, ser intimado pessoalmente para os atos do processo. Formalidade afeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa que, quando da intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso especial, não foi observada.

II - Os *errores in procedendo* conforme assinalam a doutrina e a jurisprudência, podem ser pressupostos para rescisão do julgado nos termos do art. 485, V, do CPC.

III - Existência de prejuízo para parte, pois o recurso especial da autarquia, contra o qual não se ofertou contra-razões, foi acolhido neste Tribunal. Resultado que poderia, se respondido o apelo, ser outro.

Ação rescisória procedente. (AR n. 745-SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14.06.2000, DJ 04.09.2000 p. 118).

Cumprе salientar, a propósito, que o próprio réu reconhece o direito do autor na contestação apresentada às fls. 455-457.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação rescisória, para declarar a nulidade parcial do processo, determinando o retorno dos autos para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública do teor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Custas processuais e honorários advocatícios a cargo do réu, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: *Alexander da Silva Morales* ajuiza ação rescisória, com base no art. 485, V do CPC, visando desconstituir acórdão da Quarta Turma desta Corte (REsp n. 758.352-RS).

Diz o autor nulo o processo, porquanto não intimada, pessoalmente, a sua defesa (assistência judiciária), acarretando violação ao art. 5º, § 5º da Lei n. 1.060/1950.

O ilustre Ministro relator, Desembargador convocado Vasco Della Giustina, julga procedente o pedido.

Pedi vista para melhor exame e, depois de detida análise do caso, chego à mesma conclusão de Sua Excelência.

De fato, patrocinada a causa pela defensoria pública, não foi intimada pessoalmente do acórdão do tribunal de origem (fls. 181-192), tampouco da abertura do prazo para contra-razões do especial (fls. 347), nem da admissibilidade do recurso (fls. 350) e muito menos da decisão proferida neste Superior Tribunal de Justiça (fls. 353-356).

Não há como, nesse contexto, fugir da nulidade, consoante o entendimento pacífico da jurisprudência, já amplamente mencionada nos votos do relator e do revisor.

Acompanho, pois, o relator para julgar procedente a rescisória, nos termos em que especificados.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 76.740-SP (2006/0279583-9)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Edegar Cid Ferreira e outros

Advogado: Renato Oliveira Ramos e outro(s)

Suscitante: Banco Santos S/A - Massa Falida

Advogado: Renato Oliveira Ramos e outro(s)

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Interes.: União

EMENTA

Conflito de competência entre juízos criminal e falimentar. Perda de bens, em favor da União, frutos do crime como efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado. Decreto de falência das empresas titulares desses bens antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Competência do juízo universal da falência para atos de disposição e conservação dos bens da massa falida. Caracterização. Ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/1974 contra ex-administradores de instituição financeira, com ordem de arresto de bens. Proximidade com feito falimentar. Aplicação, *mutatis mutandi*, do princípio da universalidade do juízo de quebra. Necessidade. Competência do juízo falimentar. Configuração. Conflito conhecido para afirmar a competência do juízo de falência.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

2. A *ratio essendi* do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros.

3. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal - que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado - e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a *vis attractiva* do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.

4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal.

5. A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/1974 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/1974), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/1974) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/1974).

6. A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade.

7. Ao símile do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. juízo falimentar.

8. É desinfluyente - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, o primeiro suscitado, mantida a liminar de fls. 237-239 e prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 15.06.2009

PRELIMINAR - VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito positivo de competência, suscitado pelo *Banco Santos S/A - Massa Falida*, entre o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP e o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Narram os autos que, em 20 de setembro de 2005, foi decretada a falência do Banco Santos pelo Juízo da 2ª Vara de Falências de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que a instituição financeira encontrava-se em regime de intervenção, seguida da liquidação.

Paralelamente ao processo de quebra, adverte o suscitante, encontra-se em curso incidente objetivando a extensão da falência às empresas Atalanta Participações e Propriedades S/A, Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda, Maremar Empreendimentos e Participações Ltda, Hyles Participações e Empreendimentos Ltda e Finsec Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, as quais teriam sido supostamente utilizadas para desviar patrimônio do banco.

Ocorre que, no âmbito da Justiça Federal, onde tramita ação criminal visando apurar a ocorrência de crimes contra a ordem econômica, destacadamente, gestão fraudulenta da instituição financeira, foi decretado, preventivamente, o seqüestro de alguns bens, móveis e imóveis, registrados em nome das referidas empresas. Com a prolação da sentença condenatória, foi decretado, como efeito da condenação, o perdimento desses bens em favor da União, com base no que dispõe o artigo 91, II, **b** do Código Penal, entre eles, um imóvel de elevado valor, que foi transformado em museu, além de diversas

obras de arte, que foram doadas a instituições públicas, entre as quais o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo.

Alega a suscitante que, em razão da decretação da falência da instituição financeira, o juízo universal falimentar seria o competente para praticar todos os atos que importassem disposição, bem como arrecadação dos bens derivados de recursos desviados do Banco Santos, de modo que o magistrado federal teria extrapolado os limites de sua competência, ao determinar medidas que, em última análise, estariam privilegiando interesse da União em detrimento do universo de lesados pela gestão fraudulenta da instituição falida.

Esclarece que tais medidas foram determinadas pelo juízo federal, mesmo tendo sido informado sobre a decretação da falência do Banco Santos, e que, como complemento de sua decisão condenatória, ainda determinou que parte dos bens fosse levada a leilão eletrônico no dia 22 de janeiro de 2007, com designação de eventual segunda praça para o dia 06 de fevereiro.

Às fls. 237-239, determinei fossem sobrestadas quaisquer medidas ou providências por parte do juízo federal, com o objetivo de pracear, leiloar ou dar qualquer destinação aos bens seqüestrados, até segunda ordem. Designei, em caráter provisório, para responder pelos atos reputados urgentes, o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP.

Contra essa decisão, foram interpostos agravos internos pelo Ministério Público Federal e pela União - essa última na condição de terceiro prejudicado.

Foram prestadas informações pelos juízos suscitados, respectivamente, às fls. 248-946 e 948-951.

Registro a apresentação de memorial pelo *Parquet* federal.

É o relatório.

É assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a decretação da quebra, opera-se a *vis atractiva* do juízo universal da falência, em consonância com o artigo 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores.

Essa a diretriz que, em juízo perfunctório, *initio litis*, levou-me a sobrestar quaisquer medidas ou providências por parte do juízo federal tendentes a dar destinação aos bens sequestrados, até o julgamento final do presente conflito.

É de se ter presente que o artigo 115 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideraram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Da análise detida dos autos, depreende-se que, em 20.09.2005 foi decretada a falência do Banco Santos S/A pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, primeiro suscitado, não tendo essa decisão, contudo, alcançado as empresas Atalanta Participações e Propriedades S/A, Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda, Maremar Empreendimentos e Participações Ltda, Hyles Participações e Empreendimentos Ltda e Finsec Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, as quais teriam sido supostamente utilizadas para desviar patrimônio do Banco, existindo, por esse aspecto, apenas um pedido de extensão dos efeitos da falência a essas empresas, o qual encontra-se pendente de apreciação.

Paralelamente, tramitava no âmbito da Justiça Federal ação criminal visando apurar a ocorrência de crimes contra a ordem econômica, destacadamente, gestão fraudulenta da instituição financeira, tendo sido decretado, preventivamente, o seqüestro de bens móveis e imóveis registrados em nome das referidas empresas, medida que foi tomada anteriormente à decretação da quebra, contra a qual foi impetrado mandado de segurança.

Com a prolação da sentença condenatória, como consectário legal, foi decretado o perdimento dos bens sob constrição em favor da União, com base no artigo 91, II, **b** do Código Penal, que assim dispõe:

São efeitos da condenação:

I - (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) (...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Ora, o que se percebe é que a decretação da quebra, em verdade, não teve qualquer reflexo na esfera federal criminal, a qual atuou, estritamente, nos limites de sua competência, haja vista que a pena de perdimento dos bens seqüestrados

em favor da União ocorreu como conseqüência da condenação imposta, diante da constatação de que esses bens foram adquiridos com o fruto das infrações penais praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional e em lavagem de valores (Leis n. 7.492, de 16.06.1986, e 9.613, de 03.03.1998).

Não se trata, tal medida, de ressarcimento por eventual prejuízo causado à União, que não é credora do falido, mas, repise-se, de efeito legal da condenação penal, razão pela qual não tem a discussão qualquer relação com questões atinentes ao juízo falimentar.

No juízo da quebra, por certo, há dezenas de credores que almejam ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Todavia, perante a Justiça Federal, o juízo de mérito teve por escopo, tão-somente, a responsabilização pelos crimes imputados, com reflexos sobre o domínio dos bens adquiridos, consoante a conclusão do juiz, com o produto dos delitos, nada mais.

Assim delineados os fatos, impõe-se concluir que, em verdade, os juízos suscitados decidiram as causas nos limites de suas competências, não havendo falar-se, por conseguinte, na existência de conflito a ser dirimido por este Tribunal.

Tampouco seria de se ponderar, no presente momento, sobre a possibilidade de os efeitos da falência serem estendidos às empresas envolvidas no desvio patrimonial, porquanto o conflito de competência não possui essa extensão. Ao contrário, são estreitos os seus limites.

Nessa linha de entendimento, aliás, pontificou o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento do CC n. 57.565-GO, DJ 02.05.2006, envolvendo a falência do grupo Avestruz Master, no qual pendiam vários atos constritivos emanados de diversos juízos sobre os mesmos bens, que

As suscitantes apegam-se a suposta sobreposição de atos referentes à administração do patrimônio das empresas envolvidas, para dizer que a postura dos juízos envolvidos é conflitante.

Mas isso não basta. Não é possível falar em sobreposição de competências. Cada magistrado está atuando nos limites de sua competência, exercendo a jurisdição de que foi investido.

Cada juízo envolvido está julgando uma ação e não se indica a concorrência de duas recuperações judiciais deferidas por juízos diversos envolvendo as mesmas empresas.

No referido precedente, a conclusão foi pela inexistência de conflito e, guardadas as particularidades de cada caso, tenho que a solução para a

hipótese em análise deve ser a mesma, porquanto não houve, no presente caso, a demonstração de que os juízos envolvidos tenham-se afirmado competentes para a apreciação de uma mesma causa. O que se verifica, quando muito, é que as decisões tomadas por cada um dos juízos, nos limites de sua competência, tiveram repercussão sobre um mesmo conjunto de bens, ensejando a aparência de existirem decisões conflitantes, mas, apenas, por razão de ordem prática, não de ordem técnica, uma vez que diversos foram os objetos de uma e outra demanda.

Feitas essas considerações, por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como conseqüência, fica revogada a decisão de fls. 237-239, tornando prejudicados os agravos internos interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela União.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: 1. Nos autos de Procedimento Criminal Diverso ajuizado pelo Ministério Público Federal, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, Dr. Fausto Martin de Sanctis:

a) deferiu em 18 de fevereiro de 2005, o seqüestro de bens de Edemar Cid Ferreira, controlador do Banco Santos S/A, bem como a busca e apreensão de “documentos, computadores, moeda nacional e estrangeira, bem como quaisquer outros objetos, à exceção dos constantes do seqüestro” (fl. 167, 1º vol.);

b) decretou nos autos da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Edemar Cid Ferreira a perda, em favor da União, dos bens discriminados às fls. 201-202 (1º vol.), destacando-se na sentença os seguintes trechos:

Os bens cuja perda foi decretada nesta sentença não podem ser levados ao juízo da Falência, uma vez que, após o trânsito em julgado desta decisão, servirão à restituição em prol da União e não de ressarcimento dos credores da Massa Falida do Banco Santos S/A. O foro competente não é o juízo da Falência, mas sim, o criminal federal, eis que as medidas constritivas ocorreram por força de decisões prolatadas na seara criminal, muito antes da decretação da Falência, que se deu em 20.09.2005.

(...)

Os credores da Massa Falida do Banco Santos S/A não podem ser tidos como lesados ou terceiros de boa-fé, na dicção do aludido artigo 91, inciso II, do Código Penal, pois o Seqüestro recaiu sobre bens de empresas (Atalanta Participações e Propriedades S/A, Hyles Participações e Empreendimentos Ltda., Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda. e Brasilconnects Cultura) que não tiveram a Falência decretada, embora requerida, estando em grau de recurso junto ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em nada atingindo os interessados da Falência.

Com a prolação da presente sentença confirmou-se que a aquisição foi fruto das infrações penais praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, sendo assegurada sua restituição em prol da União Federal. Tanto os móveis, quanto os imóveis foram adquiridos em nome de terceiros, pelas empresas titularizadas por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva, Renello Parrini e Ruy Ramazini, para dissimular a origem dos valores neles investidos e que foram desviados por meio de Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos por atos praticados na administração do Banco Santo S/A.

A satisfação dos credores somente poderá ocorrer com os bens licitamente adquiridos pelo Banco Santos S/A. Ora, tendo sido comprovada a inidoneidade da sua aquisição neste juízo federal criminal, visando à restituição (e não o ressarcimento), não se pode vislumbrar qualquer interesse da Massa Falida, até porque entendimento contrário violaria o sistema positivo penal a respeito, bem como Convenções internacionais (Convenção de Palermo e Convenção de Viena) e Recomendação n. 3 do *Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux* ou do *Financial Action Task Force on Money Laundering (GAFI/FATF)*, que revelam a necessidade de perda de bens em caso de futura e eventual condenação, não para fins de indenização de credores, mas restituição do ofendido que, no caso, é o Estado (fls. 191-192, 1º vol.).

2. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da cidade de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira:

a) deferiu em 14 de setembro de 2005 nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o arresto dos bens dos “administradores, membros do Conselho de Administração e administradores de fato do Banco Santos S/A” (fls. 117-119, 1º vol.); e

b) decretou em 20 de setembro de 2005 a falência do Banco Santos S/A, que estava em liquidação extrajudicial, determinando a arrecadação dos respectivos bens (fls. 19-23, 1º vol.), e, provisoriamente, estendendo em 31 de janeiro de 2006 essa ordem aos bens pertencentes a Atalanta Participações

e Propriedades S/A, Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda., Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. e Hyles Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 121-125, 1º vol.).

3. Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes, (ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Quando dois ou mais juízes se declaram competentes está-se diante de um conflito *positivo* de competência.

Aqui um juiz federal, no âmbito de uma *ação penal*, se declara competente para dispor sobre patrimônio que, nos autos de uma *ação falimentar*, foi objeto de mandado de arrecadação emanado de um juiz de direito.

Há incompatibilidade prática entre essas decisões, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência.

Voto, por isso, preliminarmente, no sentido de conhecer do conflito de competência.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sra. Ministra Nancy Andrighi, o Sr. Ministro Ari Pargendler tem razão. A qualquer tempo pode haver a intervenção, desde que ainda não iniciado o julgamento. No meio do julgamento, seria inoportuna.

Voto no sentido de indeferir, na forma de assistência, a participação do Ministério Público do Estado.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sra. Ministra Presidente, penso que o Sr. Ministro Ari Pargendler é o Relator do presente conflito, porque, se foi o Relator do acórdão da preliminar de conhecimento, que decidiu que existe o conflito, por que mudar? Vamos julgar o conflito com o mesmo Relator. Por que redistribuir? Se fosse um processo de pauta, com nova sustentação oral, concordaria com a redistribuição.

Data venia, fico vencido.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sra. Ministra Presidente, voto pela redistribuição do feito.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por *Banco Santos S/A - Massa Falida* envolvendo, como suscitados, o r. *Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP* (doravante, denominado simplesmente de juízo criminal) e *Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP* (doravante, somente juízo falimentar).

Os elementos dos autos dão conta de que, em 12.11.2004, foi determinada a intervenção do Banco Central do Brasil - Bacen no Banco Santos S/A (fl. 117).

Em 18.02.2005, no curso de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra, entre outros, Edegar Cid Ferreira, o r. Juízo criminal determinou o sequestro de bens tidos como pertencentes a Edegar e a empresas vinculadas ao Banco Santos S/A (Atalanta Participações e Propriedades S/A, Hyles Participações e Empreendimentos Ltda e Cid Collection), conforme decisão de fls. 153-169. Nomeadamente, foi determinado o sequestro: (1) “do imóvel situado na Rua Gália, (...) com anotação do sequestro nas matrículas n. (...) 13.403, 153.409, 99.436, 9.737, 97.379, 90.929, 98.500 (...)” e (2) “de todas as obras de arte e objetos decoração que (...) se encontram na sede do Banco Santos S/A” (fl. 166).

Posteriormente, em 06.09.2005, o Ministério Público do Estado de São Paulo – MP-SP ajuizou ação de responsabilidade civil contra Edegar e outros envolvidos na administração do Banco Santos S/A perante o r. Juízo falimentar. Este, então, atendendo a pedido do MP-SP em 14.09.2005, determinou o arresto dos bens de Edegar e dos co-demandados, por entender verossímeis as conclusões de inquérito instaurado pelo Bacen, que teria constatado “a existência de substancial prejuízo, com passivo a descoberto da ordem de R\$ 2.235.802.000,00, afora os prejuízos ainda não quantificados, notadamente a fundos de investimento e ao BNDES”, e teria demonstrado “a existência de

gestão nefasta da administração do Banco [Santos S/A] e, mais ainda, com a prática de atos ilícitos, muitos deles a caracterizar crime” (fl. 118).

Alguns dias depois, especificamente em 20.09.2005, ante pedido formulado “pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil” (fl. 03), o r. Juízo falimentar determinou a falência do Banco Santos S/A (fls. 19-23).

Em 31.01.2006, apreciando requerimento do MP-SP para estender a quebra para empresas relacionadas com o Banco Santos S/A (quais sejam, “Atalanta Participações e Propriedades S.A, Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda, Maremar Empreendimentos e Participações Ltda, Hyles Participações e Empreendimentos Ltda, Finsec S.A Companhia Securitização de Créditos Financeiros” - fls. 123-124), o r. Juízo falimentar determinou a arrecadação provisória dos imóveis que haviam sido sequestrados pelo Juízo criminal. Na ocasião, o r. Juízo falimentar anotou, *in verbis*:

Por outro lado, por força da questão alvitada pelos Reqtes., no sentido de que a decisão da e. Justiça Federal, sem considerar os direitos de terceiros - cujos fundamentos vêm de ser juntados aos autos da falência (...) - está pretendendo incorporar, em definitivo, bens das sociedades mencionadas ao patrimônio da União, afrontando disposições da legislação vigente, particularmente o art. 91, II, do Código Penal e art. 7º, I, da Lei n. 9.613/1998, defiro, adotando os fundamentos articulados, medida de caráter cautelar, para arrecadação provisória dos imóveis cujos números de matrícula estão descritos à fl. 126. (fl. 124)

Sobreveio, então, em 11.12.2006, sentença penal condenatória proferida pelo r. Juízo criminal, que, além de infligir penas à maioria dos réus, determinou, após o trânsito em julgado, a perda, em favor da União, de diversos bens de Edemar Cid Ferreira e de empresas envolvidas nos crimes. Ademais, o r. Juízo criminal determinou o leilão de alguns bens e a destinação de outros (fls. 201-205).

A Massa Falida do Banco Santos S/A, então, poucos dias depois (18.12.2006), suscitou o presente conflito de competência, alegando, basicamente, que o r. Juízo criminal invadiu a competência do r. Juízo falimentar, ao promover a realização de bens que, embora pertencentes a Edemar Cid Ferreira e a empresas vinculadas ao Banco Santos S/A, estão afetados ao r. Juízo universal de falência e devem servir ao pagamento dos credores da massa falida.

O eminente Ministro Castro Filho, inicialmente relator, designou provisoriamente o r. juízo falimentar como competente para decidir acerca de atos urgentes e determinou a suspensão de “quaisquer medidas ou providências

por parte do juízo federal [juízo criminal], com o objetivo de pracear, leiloar ou dar qualquer destinação aos bens sequestrados, até segunda ordem” (fl. 239).

Solicitadas informações, o r. Juízo criminal, às fls. 250-252, afirma ter atuado dentro de sua competência, porquanto os bens da Massa Falida do Banco Santos S/A “não foram sequestrados por este juízo, não podendo, s.m.j., ter aplicação a nobre decisão [do ilustre Ministro Castro Filho], já que estão em nome de empresas, cuja falência sequer foi decretada” (fl. 251). Aduz, ainda, não ser possível “uma instituição financeira sujeita à falência pleitear a sustação de medidas urgentes em relação a empresas que sequer tiveram sua bancarrota decretada” (fl. 252). Apresenta, ademais, cópia da sentença penal condenatória às fls. 278-946.

O r. Juízo falimentar, a seu turno, prestou informações às fls. 948-951, esclarecendo que já promoveu “a arrecadação dos mesmos bens objeto de deliberação por S. Exa. o Juiz Federal da 6ª Vara” (fl. 948).

Às fls. 957-970, o Ministério Público Federal, a seu turno, interpôs agravo regimental contra a decisão do insigne Ministro Castro Filho, sustentando, basicamente, não ter-se configurado o conflito de competência na espécie, pois “os Juízos envolvidos agiram nos limites das respectivas competência” (fl. 960). Aduz, ademais, que “a sobreposição ou incompatibilidade entre os atos de constrição de haveres determinados pelo Juízo Criminal e os de arrecadação judicial pelo Juízo Falimentar, que estariam incidindo sobre os mesmos bens privados, não se constitui como circunstância suficiente para caracterizar uma postura conflitante entre os magistrados” (fl. 961). Afirma, ainda, que a Massa Falida do Banco Santos, em vez de valer-se da via do conflito, deveria ter-se servido da sua condição de terceiro interessado para interpor recurso no âmbito da jurisdição do r. Juízo criminal. No mérito, pleiteia a designação do r. Juízo criminal como competente. Assinala que os bens *sub judice* foram sequestrados pelo r. juízo criminal antes do decreto de quebra do Banco Santos, razão por que a disposição deles não pode ser transferida para a esfera de competência do r. Juízo falimentar. Assenta, ainda, que os referidos bens não são do Banco Santos, e sim de “outras empresas (Atalanta Participações e Propriedades S/A, Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda, Maremar Empreendimentos e Participações Ltda, Hyles Participações e Empreendimentos Ltda e Finsec Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros)” (fl. 965).

A União, igualmente, interpôs agravo regimental às fls. 974-999, estribado em argumentos similares aos vertidos pelo Ministério Público Federal.

Levado este conflito de competência a julgamento colegiado, a 2ª Seção deste Sodalício o “conheceu (...) e determinou a suspensão do feito para posterior julgamento do mérito” (fl. 1.014).

Às fls. 1.070, o r. Juízo criminal comunicou que, contra a sentença penal condenatória supracitada, “a Massa Falida do Banco Santos interpôs recurso de Apelação” (fl. 1.070).

Em 04.07.2007, confirmando a já citada arrecadação provisória, o r. juízo falimentar deferiu o pedido de extensão da falência do Banco Santos S/A às empresas a ele ligadas. Argumentou, em suma, o r. juízo falimentar que “a extensão da falência se justifica porque todas as sociedades mencionadas não apresentam qualquer finalidade econômica e serviram para a prática de abuso de direito, para proteção de um patrimônio apartado, que frustrou a ação de credores. Existia centralização dos negócios e interesses do Banco Santos exatamente na sua diretoria. As sociedades são ligadas, de uma forma ou de outra, e todas elas são, finalmente, dominadas por Edemar Cid Ferreira ou sua mulher” (fl. 1.091). Assinalou, ademais, ser desnecessária a extensão da falência a Edemar Cid Ferreira em razão de, contra ele, já existir uma ação civil pública de responsabilidade e de o Banco Santos ser uma sociedade anônima, e não uma sociedade de responsabilidade ilimitada (fl. 1.090).

A 2ª Seção deste Sodalício houve por determinar a redistribuição deste incidente, oportunidade em que este passou a ser desta Relatoria (fl. 1.123).

Em parecer de fls. 1.172-1.173, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da competência do r. Juízo criminal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Inicialmente, bem de ver que esta Seção já conheceu deste conflito de competência, conforme certidão de julgamento de fl. 1.014. Só remanesce a análise do seu mérito, portanto.

Há de reconhecer-se, nesse ponto, a competência do r. *Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP* (juízo falimentar).

Com efeito.

De plano, bem de ver que a análise do presente conflito de competência deverá levar em conta o estado dos fatos noticiados nos autos até o presente

momento, de acordo com o qual se tem que: (1) já ocorreram a decretação da falência do Banco Santos S/A e a sua extensão às empresas a ele ligadas; (2) a sentença penal condenatória ainda não havia transitado em julgado quando da extensão da quebra às sociedades ligadas ao Banco Santos S/A, dada a interposição de recurso de apelação; (3) o comando do r. Juízo criminal no sentido de determinar o perdimento de bens de Edegar e das referidas empresas em favor da União só surtirá efeitos após o trânsito em julgado, consoante consignado na sentença penal condenatória e (4) os aludidos bens pertencem a Edegar e a essas sociedades às quais se estendeu o decreto de falência.

Dessa forma, a controvérsia, em suma, centra-se em saber se o r. Juízo criminal - ao decretar, em favor da União, como efeito da condenação penal, a perda de bens de Edegar e das empresas cuja falência foi decretada - é competente ou não para promover atos de destinação e de conservação desses bens, como leilão, doação a entes públicos e etc.

Sobre o tema, não se olvide que a decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial contra a falida em outros juízos.

A *ratio essendi* do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

Conflito de competência. Falência. Ação de apuração de responsabilidade civil. Massa falida autora. Princípio da universalidade do juízo falimentar.

(...)

2. O princípio da universalidade tem como objetivo não só evitar a dispersão do patrimônio da massa falida, como também permitir que as situações relevantes da falência sejam submetidas a juízo único, conhecedor da realidade do processo.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia-GO.

(CC n. 92.417-DF, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.04.2008).

Processual Civil. Conflito positivo. Agravo regimental. Falência. Execução trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Construção do patrimônio dos sócios. Medida adotada por ambos os órgãos judiciais. Prevalência do Juízo universal. Provimento.

I. Havendo decretação da desconsideração da personalidade jurídica da falida/executada tanto pela Justiça do Trabalho como pelo Juízo falimentar, com a consequente arrecadação dos bens dos sócios, deve a execução ser processada perante o Juízo universal.

II. Estendidos os efeitos da quebra também a estes, a penhora anterior realizada na Justiça Especializada cede em face da falência superveniente.

III. Agravo regimental provido, para declarar a competência do Juízo falimentar, o suscitado.

(AgRg no CC n. 98.498-RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 27.03.2009). E, ainda: AgRg no CC n. 88.620-MG, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 08.08.2008; CC n. 56.347-PR, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.02.2006; CC n. 37.680-PR, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07.03.2005).

A celeuma instaurada nestes autos ampara-se em conciliar essa universalidade do juízo falimentar com a aplicação, pelo r. Juízo criminal, do efeito da condenação penal consistente na “perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso” (art. 91, II, **b**, do Código Penal).

Por um lado, não haverá de negar que o r. Juízo criminal possui competência para consignar, na sua sentença penal, o perdimento, em prol da União, dos bens frutos de fato criminoso, desde que não se prejudique “o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé” (art. 91, II, do Código Penal).

Todavia, por outro lado, o r. Juízo falimentar é o credenciado a custodiar todo o patrimônio da falida, para os repartir entre os credores e os que demonstrem legítimo direito, nos moldes da legislação falimentar. Por essa razão, ao juízo falimentar concorrerão todos os que demonstram interesse no patrimônio da falida.

Diante dessas considerações, havendo o conflito entre os juízos criminal e falimentar quanto a atos de disposição dos bens da falida, deverá ser prestigiada a *vis attractiva* do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.

Não se está, com tal entendimento, afastando do juízo criminal a competência para decretar a perda, em favor da União, de bens decorrentes de

crime. Apenas se está destacando que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu o juízo falimentar como o responsável por arrecadar e destinar o patrimônio constitutivo da massa falida.

Consequentemente, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal.

Reitere-se: o perdimento de bens, como efeito civil da sentença penal condenatória, não poderá prejudicar aqueles que se enquadrarem como terceiros de boa-fé, classificação essa que, no caso de haver a quebra das empresas titulares desses bens, deverá ser feita pelo juízo falimentar relativamente aos credores da massa.

Entender diferente seria desmerecer a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar. Seria, também, estimular a criação de dois concursos coletivos de credores: um perante o foro da falência; outro, na órbita do juízo criminal, a quem os diversos credores se dirigirão para avocarem a condição de terceiro de boa-fé. Seria, outrossim, desconsiderar que a jurisdição criminal não é a instância legalmente dedicada a discussões aprofundadas sobre temas extra-penais. A propósito, convém recordar que o art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal confirma essa especialização da jurisdição penal, ao rezar que, no caso de complexos pedidos de restituição de coisas apreendidas, o juízo criminal deverá eximir-se de imergir nesses pleitos de natureza civil, remetendo as partes ao foro cível.

Além do mais, na linha dos argumentos acima, bem de ver que, havendo a falência das empresas titulares dos bens cuja perda, em favor da União, foi decretada pelo juízo criminal, a decisão acerca de atos necessários à conservação ou à alienação desses bens será da competência do juízo universal da falência, a quem, conforme já assinalado, está afetada a atribuição de traçar os rumos do patrimônio da massa falida.

In casu, entre os bens cuja perda em favor da União foi decretada, há os que eram das empresas ligadas ao Banco Santos e há os que eram de propriedade de Edemar Cid Ferreira.

Relativamente aos primeiros, é certo que a extensão da falência às sociedades titulares do bem impede que o r. Juízo criminal ultrapasse os limites de sua competência, restrita à mera decretação da perda dos bens em favor da União, consoante já exposto acima.

No tocante aos bens de propriedade de Edemar Cid Ferreira, oportuno anotar que eles não estão sendo perseguidos no bojo do feito falimentar, e sim na via da ação de responsabilidade civil ajuizada pelo Ministério Público Estadual para obter “a reparação dos prejuízos sofridos por terceiros - depositantes e credores em geral do banco, dentro dos objetivos da Lei n. 6.024/1974” (fl. 42).

Daí surge a questão: a quem caberá custodiar esses bens pessoais de Edemar Cid Ferreira: o juízo criminal ou o falimentar?

A resposta a essa indagação apóia-se em razões similares às que foram ventiladas. Explica-se.

As instituições financeiras sujeitam-se a um regime jurídico especial em razão da flagrante necessidade de garantir a segurança nas relações jurídico-econômicas travadas entre as instituições financeiras e outras miríades de agentes da economia, assim designado o mais simples correntista até as mais robustas empresas. A tutela coletiva dos interesses envolvidos no âmbito das instituições financeiras merece uma regência normativa especial, hábil a enfrentar eventuais atos ilícitos praticados por administradores na gestão da instituição, especialmente ante o inegável interesse público em manter a segurança jurídica na atmosfera econômica brasileira para atrair investimentos externos, controlar os juros e quejandos.

Por isso, há, na Lei n. 6.024/1974 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras), a previsão da ação de responsabilidade civil, a qual pode ser proposta pelo Ministério Público em desfavor de ex-administradores das instituições financeiras, com o fito de assegurar a condenação destes ao adimplemento dos prejuízos causados (art. 40 da Lei n. 6.024/1974). Ademais, o referido diploma contempla a possibilidade de serem arrestados os bens dos ex-administradores que não foram decretados indisponíveis por ocasião da intervenção pelo Banco Central (art. 45).

Bem de ver que a aludida ação de responsabilidade possui notória interconexão com o feito falimentar. Com efeito, além de a demanda de responsabilidade dever ser proposta “no juízo da falência ou no que for para ela competente” (art. 46 da Lei n. 6.024/1974), a legislação é expressa em estabelecer que, havendo a decretação da quebra após o ajuizamento da ação de responsabilidade pelo Ministério Público, “competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei [Lei n. 6.024/1974]” (art. 47 da Lei n. 6.024/1974).

De fato, a ação de responsabilidade dos ex-administradores é uma via pela qual se poderá, após a condenação destes, incrementar o acervo patrimonial

constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/1974).

Como se vê, há acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar - ambos, aliás, da competência do mesmo juízo - a permitir que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade.

Assim, havendo a propositura de ação de responsabilidade contra ex-administradores, a competência para decidir acerca de atos de disposição e conservação dos bens destes é da alçada do juízo falimentar, notadamente quando se determinou o arresto dos bens (como sucedeu *in casu*).

De mais a mais - ao símile do que ocorre no caso da falência -, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em favor da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do r. Juízo falimentar.

É desinfluyente - para o entendimento acima, seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra. É que a *vis attractiva* do juízo falimentar (válida tanto para o feito falimentar como, *mutatis mutandi*, para a ação de responsabilidade da Lei n. 6.024/1974) prevalece sobre ocasionais medidas de índole cautelar no âmbito penal, para fins de custodiar bens de ex-administradores e da massa falida e de indicar os credores de boa-fé imunes ao efeito do perdimento de bens do art. 91, II, do CP.

Realmente, acaso a sentença penal condenatória já tivesse transitado em julgado com o comando de perda de bens em favor da União, é certo que a posterior propositura de ação de falência ou de responsabilidade de ex-administrador seria assaz tardia e, portanto, inapta a carrear ao juízo universal da falência a competência para indicar os credores de boa-fé que seriam isentos do efeito civil do perdimento de bens decorrente da condenação penal.

Não é essa situação hipotética, todavia, que se tem ora em julgamento. *In casu*, o ajuizamento da ação de responsabilidade contra os ex-administradores do Banco Santos S/A (entre os quais se inclui Edemar Cid Ferreira) com a ordem de arresto e o decreto de falência são anteriores ao trânsito em julgado

da sentença penal condenatória que previra o perdimento dos bens em prol da União (trânsito que, aliás, pelo que noticia os autos, ainda sequer ocorreu).

Destarte, em consonância com as razões expendidas, é de se afirmar a competência do r. Juízo falimentar para quaisquer atos de disposição dos bens de Edemar e das empresas ligadas ao Banco Santos S/A, bem como para avaliar quais credores da Massa Falida do Banco Santos estarão exonerados do referido efeito da condenação penal, por vestirem o manto imunizador da boa-fé, homenageado pelo art. 91, II, do CP.

Conhece-se, pois, do conflito de competência e declara-se a competência do r. *Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP* para quaisquer atos que envolva disposição ou conservação dos bens de Edemar e das supracitadas empresas, prejudicados os agravos regimentais de fls. 957-970 e 974-999, mantida a liminar concedida às fls. 237-239.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: Sra. Ministra Presidente, os debates foram bastante elucidativos, e estou pronto para votar e acompanhar o eminente Relator.

E o faço pelos seguintes motivos, muito rapidamente. O primeiro, efetivamente, surgiu aqui dos debates: a propriedade desses bens permanecem com as empresas respectivas, não obstante o seqüestro ou arresto ocorrido no âmbito da ação de responsabilidade.

Portanto, esses bens, cuja propriedade é incontestada, incontroversa, foram arrecadados pelo juízo falimentar. Então, esse é o primeiro argumento. O seqüestro ou arresto cede frente à arrecadação ocorrida no âmbito do juízo falimentar.

E, em segundo lugar, um argumento que para mim também é importante, mencionado tanto pelo eminente Relator como pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha: pareceu-me que, no âmbito criminal, a questão do perdimento do bem para a União é subsidiária em relação ao interesse maior da falência, que é o do pagamento efetivo dos credores. Então, como pena acessória no âmbito criminal, subsidiária, ela, na verdade, completar-se-á se houver a condenação e quando houver a condenação, e, neste momento, o caráter é subsidiário, e, na verdade, o bem deve ser arrecadado para a falência.

Por esses dois argumentos e mais, claro, todos os subsídios trazidos pelo eminente Relator, acompanho S. Exa. em fixar, com convicção, o juízo falimentar para o prosseguimento da demanda.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Senhora Presidente, antes de mais nada, cumprimento os ilustres Procuradores que se manifestaram, tanto do Ministério Público Federal quanto da União, e, após ouvir o brilhante voto do eminente Relator, circundado pelas considerações mais do que precisas e inteiramente procedentes dos eminentes Ministros João Otávio de Noronha e Luís Felipe Salomão, não tenho dúvida em acompanhar S. Exas.

A matéria já foi posta e trazida a debate. O eminente Ministro Sidnei Beneti, também, trouxe os seus preciosos subsídios. Apenas me permitiria trazer mais um detalhe para enriquecer – se a tanto posso adjetivar minha manifestação – o debate: olhando um sistema maior, que é o nosso Direito, em que está compreendido o nosso Direito Civil, Constitucional e Penal, parece-me que, nessa hierarquia, nessa prioridade de legislações, que se aplicam ao caso, o Direito Penal, que está em jogo, em função justamente dessa competência, primordialmente visa à sanção penal e não à sanção civil. Então, o Direito Penal já obteve a finalidade que buscava, qual seja, a condenação da pessoa.

Os efeitos secundários – se posso dizer, a indenização, a perda de bens etc – de alguma forma não estão afetos ao mecanismo do Direito Penal, mas atribuídos ao outro ramo do Direito, do Sistema, que tem mais condições de decidir a questão, que é o Direito Civil, ou, então, se quisermos, o Direito Comercial, como era até então chamado, alhures, no plano da falência.

Parece-me, então, que o juízo da falência – como foi dito há pouco – é o mais credenciado para resolver a questão, porque não se trata de uma questão de Direito Penal, mas de uma questão civil. Tanto assim é que, como lembrou o Sr. Ministro Massami Uyeda, o próprio Direito Penal, o Processo Penal determina que, havendo dúvida sobre de quem seja a propriedade, certo é que se discuta no juízo cível, o que *mutatis mutandis* se faz, neste caso, através do juízo falimentar, como o mais credenciado, aquele que é capaz de gerenciar melhor a distribuição de bens.

Com esses adendos, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Sra. Presidente, não teria nada a acrescentar, gostaria apenas de ressaltar que destaquei, do memorial do Ministério Público do Estado de São Paulo, uma observação incontestável: que somente após a reparação dos danos causados aos credores da massa falida, que, na dicotomia da Lei Penal, são os lesados ou terceiros de boa-fé, será possível o perdimento dos bens, como forma de expropriação em favor da União.

De maneira que não tenho dúvida em acompanhar o brilhante voto do eminente Relator, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sra. Presidente, quero cumprimentar a excelência do voto do eminente Ministro Massami Uyeda. Parece-me que essa é a interpretação correta que se retira do art. 91, II, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

De modo que a própria lei já faz a ressalva, ou seja, o que sobeja vai para a União, mas prestigiando a orientação tradicional do STJ de que tudo é resolvido no juízo universal da falência, como em tantos outros casos que temos aqui decidido.

Evidentemente, a União se habilita em relação à lesão feita a ela por conta de não-pagamento de tributos etc, no juízo universal – e seus créditos terão suas preferências –, e o que sobrar de tudo, pagos os outros credores, inclusive os

quirografários, vai para a União por força da decisão criminal, porém nos termos do art. 91, que faz a ressalva dos terceiros de boa-fé e dos lesados.

Acompanho às inteiras o eminente Ministro Relator, parabenizando S. Exa., mais uma vez, pelo voto.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 96.309-RJ (2008/0117270-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Elcinete Pacheco Martins

Advogado: Aricléa Félix Crespo e outro(s)

Réu: Marlene Antônia Mendanha e outros

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos de Goiânia-GO

EMENTA

Conflito de competência. Ação de retificação de registro civil. Certidão de óbito. Foro competente. Comarca da lavratura do assento ou do domicílio do autor. Art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos.

1. A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei n. 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro-RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro-RJ, a suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 29.04.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro-RJ*, suscitante, e o *Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos de Goiânia-GO*, suscitado, em “ação de anulação e retificação de certidão de óbito” proposta por Elcinete Pacheco Martins em face do Primeiro Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município do Goiânia-GO.

Afirma a autora na exordial que, em virtude de errônea declaração prestada por terceiro ao Ofício de Registro Civil de Goiânia-GO, o atestado de óbito de seu marido, Sadi Pereira Martins, foi emitido com dados falsos, relativamente ao cônjuge e aos filhos do *de cuius*, motivo pelo qual requer a lavratura de uma nova certidão.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Regional do Méier, Rio de Janeiro-RJ, foi declinada a competência para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos de Goiânia-GO (fls. 35).

Este, por sua vez, remete os autos ao Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO, aduzindo em síntese:

Em razão das alegações da testemunha, verifico que, embora o pedido seja de retificação de registro público, este será apenas consequência do reconhecimento da real situação de estado envolvendo a requerente e o falecido, pois pelas informações prestadas pela testemunha, o falecido mantinha um relacionamento com Marlene Antônia Mendanha, inclusive com declaração em cartório. Assim, na verdade, em função do conflito de interesses evidenciado, a competência para dirimir a questão é pertinente a uma das varas de família. Por isso, *declino da competência* e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família desta capital, com competência para partes beneficiárias da assistência judiciária. (fls. 102)

O Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO, a seu turno, atendendo pleito da autora da ação (fls. 135), que afirmara ter domicílio no Rio de Janeiro, assim como seus dois filhos, determina o envio dos autos ao Juízo competente do Rio de Janeiro-RJ (fls. 141-142).

Redistribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Regional do Méier, Rio de Janeiro-RJ, este, por fim, suscita o presente conflito, nos seguintes termos:

Cuida-se de demanda onde pretende a autora a anulação de declaração prestada quando da lavratura da certidão de óbito de seu marido *Sadi Pereira Martins*, posto que alega que foi omitido na declaração que o *de cujus* era casado com a demandante e que o casal teve um filho.

O documento foi lavrado no Município de Goiânia-GO, local do falecimento, no cartório do 1º Registro Civil do Tabelionato de Notas daquela cidade. Houve declínio de competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia, nos termos da decisão de fls. 102.

O Ministério Público com assento neste Juízo oficiou que a competência para julgar e processar a presente demanda é o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia (fls. 165v).

No mesmo sentido entende esta magistrada, posto que a demanda objetiva ver retificada a declaração prestada quando do registro do óbito de *Sadi Pereira Martins*, no que tange ao estado civil do falecido e filho que teve com a autora, ambos documentalmente comprovado nos autos (fls.).

Repise-se que a declaração de óbito veio a ser lavrada no no Município de Goiânia e, o que pretende a autora, é tão somente a inserção na referida certidão de circunstâncias documentalmente comprovadas quanto à qualificação do falecido, sendo dispensável qualquer juízo de valor.

Por outro lado, de se anotar que eventual união estável que o falecido tenha constituído durante separação de fato, deverá ser objeto de ação própria, a quem

intentada por quem de direito, não sendo este o interesse da autora no presente feito. (fls. 167-168).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo suscitado (fls. 167-170).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não assiste razão ao suscitante.

Consoante relatado, a autora pleiteia a retificação/cancelamento do registro de óbito de seu marido, efetivado no Ofício de Primeiro Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município do Goiânia-GO.

A propósito, para que não reste dúvida acerca do real objeto da demanda proposta, transcrevo trecho da exordial que bem elucida a questão, *verbis*:

Conforme declaração prestada por Karlessandro Antônio Soares, brasileiro, estudante, portador da carteira de identidade expedida pelo DGPC-GO sob n. 4162020, residente e domiciliado à Avenida Bartolomeu Bueno, Qd. 04, Lt. 16, St. Andréa Cristina, Goiânia-Goiás, o Réu lavrou em 31.05.2004, a certidão de Óbito do esposo da Autora, Sr. Sadi Pereira Martins, como sendo esposo de Marlene Antônia Mendanha, deixando ainda 2 (duas) filhas, Rosimeire e Patrícia (docs. anexos).

Ocorre que o declarante omitiu para o Réu sobre a existência do filho Marcos André Pacheco Martins, fruto do matrimônio da Autora com o falecido, conforme comprovam as inclusas cópias das certidões de nascimento e casamento.

O declarante mentiu ainda quanto à esposa, incluindo na certidão de óbito o nome de uma outra mulher diversa da Autora, que a verdadeira viúva, conforme consta da inclusa documentação.

Restada comprovada falsidade e omissão nas declarações prestadas pela declarante na Certidão de Óbito, necessária se faz a anulação desta, bem como a retificação dos dados, incluindo o nome da Autora como esposa e de Patrícia Emília Pacheco Martins e Marcos André Pacheco Martins, como filhos do falecido.

Ante o exposto, requer a V. Exa. o que se segue:

a) Seja deferido o pedido do Benefício da Gratuidade de Justiça, por ser a Autora necessitada economicamente, na acepção da Lei n. 1.060/1950 e demais alterações, não tendo condições de arcar com as despesas das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento;

b) Citação do Réu por Carta Precatória, no endereço informado, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente e, querendo os conteste sob pena de confissão ficta;

c) Seja deferido o pedido da Antecipação de Tutela;

d) Determine que o Réu efetue o cancelamento da certidão de óbito lavrada em 31 de maio de 2004, tornando-a sem efeito, lavrando uma certidão retificando a anterior, fazendo constar as informações então prestadas pela Autora, devidamente comprovada documentalmente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento de determinação judicial;

e) (...). (fls. 03)

A Lei de Registros Públicos, por sua vez, ao disciplinar o procedimento de retificação de registro civil, assim dispõe, *verbis*:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei n. 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a ação para retificação de registro civil (registro de óbito), pode ser proposta em comarca diversa

daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, parágrafo 5º), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro do domicílio da autora, pessoa diretamente interessada na retificação.

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de retificação de registro civil. Foro competente. Local da lavratura do registro. Residência do autor.

- A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto na residência do autor.

Conflito conhecido para se declarar competente o juízo da Vara de Registros Públicos de Curitiba-SC. (CC n. 33.172-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 226)

Competência. Registro público. Pedido de cancelamento de assentos de nascimento e lavratura de novos em virtude de adoção.

O pedido pode ser formulado a juiz de jurisdição diversa da comarca onde foi lavrado o registro original de nascimento (art. 109, § 5º, da Lei n. 6.015, de 31.12.1973).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC n. 10.861-MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 14.12.1994, DJ 13.03.1995 p. 5.245)

In casu, é manifesta a intenção da autora de fazer processar a ação no juízo de seu domicílio, Rio de Janeiro-RJ, tendo em vista, inclusive, sua manifestação expressa nesse sentido (fls. 135), requerendo ao Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO a remessa dos autos à comarca do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, conheço do conflito e declaro competente o *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro-RJ*, o suscitante.